HABEAS CORPUS Nº 544.048 - SP (2019/0333050-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DIEGO QUINTANS RAMOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO QUINTANS RAMOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITOS DE PROGRESSÃO DE REGIME E AFASTAMENTO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho e em benefício próprio por DIEGO QUINTANS RAMOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 0006889-09.2019.8.26.0000.

Neste *writ*, o Impetante/Paciente solicita a não responsabilização pela falta grave supostamente ocorrida em 01/03/2019 e a concessão do benefício da progressão de regime.

Em atendimento ao despacho de fl. 16, proferido pelo Ministro Presidente desta Corte Superior, o Tribunal de origem prestou as informações de fls. 19-29, que dão conta que o o *habeas corpus* originário foi julgado nos termos da seguinte ementa (fl. 21):

> "Habeas Corpus. *Pretendida não responsabilização por faltas graves. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de* 'Habeas Corpus'*, que não permite abordamento meritório e exame aprofundado de provas. Inexistência de decisão da origem. Supressão de instância evitada, ademais. Ordem denegada.*"

É o relatório. Decido.

Observa-se da acurada leitura do acórdão impugnado que as matérias arguidas no presente *writ* não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ao fundamento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EDF262EA-7886-45A4-9D56-5150BC00176D

de que "*o pleito deveria ser examinado na origem, como será, uma vez que consta dos informes procedimento disciplinar ainda não julgado judicialmente*" (fl. 22). Desse modo, as questões não podem ser examinadas nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, as teses referentes à responsabilização do Paciente pela falta disciplinar de natureza grave e ao cabimento do benefício da progressão de regime não foram sequer analisados pelo Juízo de primeira instância, conforme descrito no acórdão ora impugnado, não tendo a Corte de origem, por esse motivo, examinado o mérito da controvérsia.

Dessa forma, "*considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as referidas matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância*" (AgRg no HC 513.941/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 26/11/2019).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EDF262EA-7886-45A4-9D56-5150BC00176D